



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



PARECER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

São Paulo, 14 de junho de 2022.

Lei nº 17.812/2022

Interessado: A categoria profissional.

Questão: Regime de subsídio.

A Lei 17.812/2022 fora aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo e sancionada pelo Prefeito do Município em 9 de junho de 2022.

O rito estabelecido e a iniciativa foram respeitadas, não havendo vícios formais a macular a norma, descabida, portanto, ADI sobre o aspecto formal.

Sobre o aspecto material, em que pese a alegação de tratamento disforme entre os servidores da categoria profissional, há de se considerar que a Lei tem a natureza de reestruturação de carreira, instituindo novo molde de pagamento, ainda opcional e não tem a natureza de reajuste geral de servidores, portanto, descabida a arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao Princípio da Isonomia ou Equidade.

Quando se trata de reestruturação de carreira, principalmente em se havendo opção, a Lei pode tratar os diferentes servidores ocupantes das posições hierárquicas de formas distintas, assim como a Lei 16.239/15 tratou os servidores na integração, alçando alguns servidores nível acima e mantendo outros no mesmo nível.

Ingressando na norma positivada, podemos fazer algumas considerações:

Dispõe o artigo 2º da Lei:

Art. 2º Os titulares de cargos do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do art. 39 e do § 9º do art. 144 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos, graus e os valores constantes do



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



Anexo II, Tabela “A” desta Lei, ficando neles absorvida a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial – RETP.

§ 1º O recebimento da remuneração pelo regime de subsídio de que trata o caput deste artigo fica condicionado à realização de opção nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 2º O regime de remuneração por subsídio de que trata esta Lei é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço, quinquênio e sexta-parte.

§ 3º Fica vedada a concessão de gratificação que vise a remunerar o trabalho policial nos moldes ora absorvidos, sob o mesmo título ou natureza, ainda que sob outra denominação.

§ 4º Para os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana optantes aplicam-se os símbolos, graus e os valores constantes do Anexo II, Tabela “A”, desta Lei.

Pois bem, da leitura deste artigo, temos que os servidores que optarem pelo Subsídio terão o RETP absorvido pelo subsídio, e também terão as gratificações de quinquênio e sexta parte absorvidas.

Isso porque, o inciso II do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei dispõe:

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo:

...

II - implicará a renúncia às vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de remuneração por subsídio ora instituído.

Significa dizer que, no enquadramento de uma forma de remuneração para outra, o subsídio pode agregar o RETP e as gratificações de quinquênio e sexta parte.



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

O parágrafo segundo do mesmo artigo evidencia a incompatibilidade do subsídio com as gratificações de tempo de serviço.

A interpretação correta destes três dispositivos combinados (caput e parágrafo segundo do artigo primeiro e inciso II do parágrafo primeiro do artigo quinto) é de que, na integração, os adicionais por tempo serão absorvidos pelo subsídio.

Ou seja, aos optantes pelo subsídio, é inexigível, mesmo que judicialmente, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço à parte do subsídio, em rubrica de subsídio complementar ou outra rubrica qualquer.

Segundo, a norma dispõe no artigo 5º:

Art. 5º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana serão enquadrados na nova situação, mediante opção, de acordo com a referência em que se encontrar em 30 de abril de 2022, mantido o grau, na seguinte conformidade:

...

§ 2º Os servidores que não optarem na forma deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, nos termos da Lei nº 16.239, de 2015, devidamente reajustados pelas legislações subsequentes, mantido o pagamento da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial – RETP.

Desta leitura, daria a entender que, em eventual norma de reajuste do subsídio, também seria reajustada a tabela de vencimentos, contudo, há de se analisar o dispositivo de reajuste da tabela salarial da própria Lei 16.239/15, o qual deverá ser aplicado.

Nesse sentido, dispõe o artigo 27 da Lei 16.239/15:

Art. 27. Os atuais titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna “Situação Atual” do Anexo I desta lei, integrantes do Quadro da



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

Guarda Civil Metropolitana, nos termos da [Lei nº 13.768, de 2004](#), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Guarda Civil Metropolitano e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela “A”, desta lei.

...

§ 5º Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG e para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

E no artigo 52 dispõe:

Art. 52. Os valores constantes da escala de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitano, constantes do Anexo II, Tabelas “A” e “B”, desta lei, serão reajustados em 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2016, nos termos da [Lei nº 16.080, de 30 de setembro de 2014](#).

§ 1º Nos valores constantes do Anexo II desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 13.303, de 2002](#), ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

§ 2º As escalas de padrões de vencimentos da carreira de Guarda Civil Metropolitano, constantes do Anexo II, Tabelas “A” e “B”, desta lei, bem como a Vantagem de Ordem Pessoal – VOP de que tratam os arts. 27, § 6º, 30, parágrafo único, e 37, “caput”, desta lei, serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

Pois bem, desta leitura já se extrai que os reajustes do subsídio serão independentes dos reajustes dos vencimentos.



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

Isso porque a Lei 16.239/15 previu reajuste na tabela própria, conforme disposto no artigo 52, sem reajustar a tabela do QGC, mesmo havendo a previsão de reajuste daquela tabela no artigo 27 da Lei 16.239/15.

O mesmo deve acontecer com o dispositivo da Lei 17.812/2022, ou seja, é permitido ao Executivo estabelecer reajuste para o subsídio sem precisar estabelecer o mesmo reajuste para os vencimentos, assim como os servidores que optaram por permanecer na Lei 13.768/04 não tiveram os reajustes atribuídos à tabela da Lei 16.239/15.

Significa dizer que, a partir da Lei 17.812/2022, apenas esta tabela de subsídio deve ter algum tipo de reajuste, ficando a tabela de vencimentos da Lei 16.239/15 esquecida, assim como ficou a tabela de vencimentos da Lei 13.768/04.

Tal fato gera a causa de pedir para uma ação salarial, englobando, aí, o dispositivo da Lei 13.303/02

Seguindo, a norma dispõe em seu artigo 6º:

Art. 6º O enquadramento previsto no art. 5º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2022 e não interromperá a contagem dos prazos e demais condições para fins de promoção horizontal, progressão, promoção vertical e estágio probatório.

Esse dispositivo assegura aos optantes, mesmo que optarem no último dia do prazo estabelecido, ter o vencimento ajustado ao subsídio com retroatividade a maio de 2022.

Isso vai gerar um problema com o benefício Auxílio Transporte. Isso porque, no mês de maio, os beneficiários do auxílio transporte receberam o benefício referente ao mês de junho e, no mês de junho receberão o benefício do mês de julho.

Temos que o subsídio torne inviável o benefício de auxílio transporte para a maioria dos servidores, eis que, de acordo com o dispositivo legal, o menor desconto



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

de contribuição auxílio transporte será de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco Reais), podendo ser maior à medida que se avança na posição hierárquica.

Nesse sentido, supondo que o subsídio seja pago em junho de 2022 e retroaja a maio de 2022 para um servidor GCM 1ª Classe letra C, que percebeu a título de auxílio transporte na folha de maio o valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro Reais), referente a um ônibus e um metrô de ida e volta e percebeu a título de auxílio transporte na folha de junho o valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro Reais), referente a um ônibus e um metrô de ida e volta. Somando, este servidor recebeu, nos dois meses, R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito Reais), mas a sua contribuição pelo benefício Auxílio Transporte será de R\$ 273,48 (duzentos e setenta e três Reais e quarenta e oito centavos) em maio e mais R\$ 273,48 (duzentos e setenta e três Reais e quarenta e oito centavos) em junho, perfazendo o total de R\$ 546,96 (quinhentos e quarenta e seis Reais e noventa e seis centavos).

Significa dizer que a contribuição pelo benefício auxílio transporte será maior que o benefício pago, trazendo prejuízo ao servidor beneficiário.

Nesse sentido, cabe recomendar aos servidores que fazem uso do benefício auxílio transporte e que desejam optar pelo subsídio, para que façam a conta desde já, com o fito de saber se o valor a receber de benefício é superior ao desconto de 6% sobre a tabela do subsídio de sua referência salarial.

Seguindo, a Lei dispõe em seu artigo 7º:

Art. 7º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo enquadrados nos termos deste Capítulo que adquirirem o direito à promoção horizontal ou à progressão funcional, no período de 1º de maio de 2022 a 31 de maio de 2022, de acordo com as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 16.239, de 2015, e respectivos regulamentos, serão enquadrados nos graus e categorias correspondentes a partir de 1º de junho de 2022, observado, para fins de enquadramento horizontal, o grau.



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

Aqui teremos um problema de perda funcional, senão vejamos:

Em 12 de maio de 2022, a SMSU fez publicar a progressão de alguns servidores, como vemos:

PROGRESSÃO			
6029.2022/0000480-1 - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por meio de sua Secretária Elza Paulina de Souza, no uso de suas atribuições conferidas por lei, FAZ PUBLICAR o seguinte ATO, com fundamento no Decreto 56.795 de 05 de Fevereiro de 2016, tendo sido atendida a condição e os critérios da legislação vigente, DEFIRO a PROGRESSÃO do(s) servidor(es) abaixo identificado(s) do: QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA – QTG			
Reg. Func/ Vinc	Nome	Padrão Anterior	Padrão Atual A partir de
6490425/1	DAVI BASTOS DOS SANTOS	QTG7G	QTG8G 04/04/2022
6493335/1	JOSE ROBERTO DE ARAUJO	QTG5E	QTG6E 25/04/2022
6565182/1	ANANIAS RODRIGUES DE JESUS	QTG5G	QTG6G 12/04/2022
6584080/1	ISMAEL DA SILVA TAVEIRA	QTG5G	QTG6G 17/04/2022
6745679/1	ALEXANDRE CELSO CAVALCANTI	QTG5G	QTG6G 19/04/2022
6814191/2	EDUARDO AVILA DOS SANTOS	QTG5D	QTG6D 11/04/2022
6859909/1	IVAN RODRIGUES	QTG5G	QTG6G 06/04/2022
6985181/1	EDUARDO MEIRA SANTINO	QTG5E	QTG6E 22/04/2022
7072261/1	FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS	QTG5D	QTG6D 01/05/2022
8155852/1	RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA	QTG3C	QTG4C 01/05/2022
8165696/1	IVAN CARLOS MARTINS PIRES	QTG3B	QTG4B 03/05/2022
8181250/1	GENOALDO LEANDRO DA SILVA	QTG3B	QTG4B 18/04/2022
8181276/1	RUBENS CORDOVA MEIRA CORDEIRO	QTG3C	QTG4C 13/04/2022
8181314/1	ALLAN DEYVID DE SOUZA ANDRADE	QTG3B	QTG4B 26/04/2022

Significa dizer que estes servidores têm direito à categoria publicada a partir da data citada à direita de seu nome.

Utilizando como exemplo os servidores Fátima Rodrigues dos Santos, Rafael Martins de Oliveira e Ivan Carlos Martins Pires, podemos dizer que estes detêm o direito de receber pela referência salarial correspondente desde 01/05/2022 ou 03/05/2022 no caso do Ivan.

Seguindo a norma positivada pelo artigo 7º, caso estes servidores optem pelo subsídio, suas remunerações somente serão pagas a partir de 01/06/2022, ou seja, eles perdem um mês de remuneração por subsídio, em relação aos demais optantes.

Seguindo, dispõe a norma em seu artigo 8º:

Art. 8º O enquadramento previsto no art. 6º desta Lei não poderá ocasionar decesso no valor da remuneração percebida pelo servidor, devendo



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

eventual diferença ser paga como subsídio complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se: I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após o enquadramento previsto no art. 6º desta Lei; II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial no dia 30 de abril de 2022, compreendendo:

a) o padrão de vencimentos;

b) a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial – RETP;

c) a Vantagem de Ordem Pessoal – VOP prevista no art. 29 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004;

d) a Vantagem de Ordem Pessoal – VOP prevista no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 16.239, de 2015;

e) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;

f) a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no Capítulo VI da Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019;

g) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal.

§ 2º Sobre a parcela paga a título de subsídio complementar:

I - haverá a incidência da contribuição previdenciária;

II - não incidirão quaisquer vantagens; III - incidirão reajustes, nos termos da legislação vigente.

Esse dispositivo reforça o englobamento dos adicionais por tempo de serviço ao subsídio e inclui, ainda, outras parcelas remuneratórias, como a Vantagem de Ordem Pessoal.

Aqui se percebe que o servidor que dispõe de VOP em seus vencimentos poderá ter prejuízo em relação ao servidor que não dispõe.



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

Isso porque, se o valor da VOP deste servidor não for o suficiente para ultrapassar a tabela do subsídio, já contabilizadas as suas demais parcelas remuneratórias, não será gerado o subsídio complementar, de forma que colocará dois servidores em situações salariais distintas na mesma posição salarial com o subsídio.

Usando como exemplo dois GCMs CEs letra E, sendo que o primeiro deles não recebe VOP e o segundo tem uma VOP de R\$ 700,00 (setecentos Reais). Nesse caso, o primeiro CE que não tem VOP ganha, com 4 quinquênios e sexta parte, R\$ 4.510,23 (quatro mil, quinhentos e dez Reais e vinte e três centavos, enquanto o segundo, que tem a VOP, ganha R\$ 5.210,43 (cinco mil, duzentos e dez Reais e vinte e três centavos). Ao optarem pelo subsídio, ambos perceberão o valor líquido de R\$ 5.537,48 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete Reais e quarenta e oito centavos), igualando os servidores e causando injustiça ao segundo servidor, que detinha o direito de ganhar mais que seu colega, em razão de algum fato jurídico passado e, tendo sua VOP absorvida pelo subsídio, perde aquele direito conquistado judicialmente.

Seguindo, a norma dispõe em seu artigo:

Art. 9º Para o servidor que se encontrar afastado, na data da publicação desta Lei, por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em Lei, o prazo consignado no inciso I do § 1º do art. 5º desta Lei será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

§ 1º A opção formalizada após o prazo previsto neste Capítulo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização e recairá no símbolo correspondente à referência em que se encontrar o servidor na data da opção.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, para fins de cálculo de eventual subsídio complementar, nos termos do art. 8º desta Lei, será considerada como remuneração atual o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial no mês de realização da opção.



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

§ 3º O afastamento concedido após a data da publicação desta Lei não interrompe a contagem do prazo consignado no inciso I do § 1º do art. 5º desta Lei, exceto por motivo de doença devidamente reconhecida nos termos da regulamentação vigente.

Esse dispositivo assegura aos servidores que já se encontravam afastados quando da edição da Lei, a optarem pelo subsídio quando retornarem à ativa, sendo-lhes aberto o prazo de 90 dias a partir da reassunção.

Contudo, caso já esteja findo este prazo inicial de opção, que vai de 10 de junho de 2022 a 08 de setembro de 2022, o optante não receberá o subsídio retroativo a maio.

É prudente lembrar que, mesmo afastado, o servidor pode comparecer à sua unidade e realizar a opção.

Segundo, dispõe a norma em seu artigo 10:

Art. 10. Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função correspondente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano, terão sua remuneração fixada no símbolo NQTGA, de acordo com o valor constante no Anexo II, Tabela "B", desta Lei, mediante opção, aplicando-se, no que couber, as normas relativas aos servidores efetivos.

Resta esclarecer que esta é a norma de opção dos servidores admitidos que estão na ativa. Aos servidores admitidos aposentados, se aplica a regra do artigo 12 da Lei.

Segundo, dispõe a norma em seu artigo 11:

Art. 11. Os atuais titulares de cargos não optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 16.239, de 2015, que desejarem optar pelo regime de subsídio instituído nos termos deste Capítulo, deverão realizar previamente a opção prevista na referida Lei, no qual serão



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, da respectiva carreira, no prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no caput deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 16.239, de 2015, sem produzir efeitos pecuniários.

Esse dispositivo trata dos servidores que ainda estão em outras carreiras, como a da Lei 13.768/04 ou 11.715/1995.

Será necessário fazer duas opções, sendo a primeira pela Lei 16.239/15 e a segunda pelo Subsídio da Lei 17.812/2022.

Ao optar pela Lei 16.239/15, este servidor será integrado de acordo com as regras do artigo 27 daquela Lei.

Utilizando como exemplo, um servidor GCM 2ª Classe que detinha mais de 6 anos de efetivo exercício como 2ª Classe em 31 de julho de 2014, será integrado como Classe Especial na Lei 16.239/15.

Após essa integração, aplica-se a ele o subsídio de acordo com a nova categoria ocupada, gerando efeitos apenas em relação ao subsídio, desde maio de 2022.

Seguindo, dispõe a norma em seu artigo 12:

Art. 12. Os proventos e as pensões aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão revistos e fixados, no que couber, na conformidade do disposto no Capítulo III desta Lei, a qualquer tempo, mediante opção.

§ 1º A opção formalizada após o prazo previsto no Capítulo III produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização e recairá no símbolo correspondente à referência em que se encontrar o servidor na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, mantido o grau.



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



§ 2º Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei será considerado como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto o salário família.

Esse dispositivo trata da opção dos aposentados e pensionistas pelo subsídio.

Cumpre esclarecer que somente poderá optar pelo subsídio os aposentados e pensionistas que detêm o direito à paridade e, nesse sentido, é de se frisar que, para que seja conferida a paridade à aposentadoria, faz-se necessário cumprir os requisitos da Emenda Constitucional 41 de 2003 ou da Emenda Constitucional 20 de 1998, exceto aos servidores que se aposentaram por invalidez ou os pensionistas destes.

O prazo de opção é contínuo, não expira, contudo, se optar após 08 de setembro de 2022, não será gerado efeito retroativo.

Segundo, os artigos 13 e 14 da Lei alteram a base de cálculo das gratificações de motorista e de região estratégica, estabelecendo como base de cálculo o valor fixo de R\$ 755,20 (setecentos e cinquenta e cinco Reais e vinte centavos).

A novidade é que permite contabilizar os dias dirigidos na DEAC para fins de gratificação de motorista.

Segundo, o artigo 15 da Lei altera os dispositivos da Lei 16.239/2015 para os optantes e para os não optantes.

Significa dizer que as proporções estabelecidas no artigo 6º, que serão decrescidas nos próximos anos, atingirão tanto os servidores optantes quanto os não optantes.

Ou seja, em momento de Promoção Vertical, será exigido de todos os servidores o curso de formação previsto na Lei, mesmo de quem não optar pelo



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



subsídio, assim como as vagas surgidas serão as mesmas para todos os servidores, independente da opção.

A novidade deste dispositivo diz respeito à Promoção Horizontal, que deixa de ocorrer apenas uma vez por ano, no mês de abril e passa a ocorrer conforme a vida funcional de cada servidor, podendo ser a qualquer momento do ano, desde que preenchido o requisito do tempo determinado.

Além disso, as licenças médicas até 6 meses, enquanto o servidor estiver no mesmo grau, mesmo que exista intervalo entre licenças, não prejudicarão a contagem de tempo para aquisição do novo grau.

Já nas disposições transitórias, a Lei traz três ajustes para a Promoção Horizontal.

O primeiro ajuste diz respeito aos servidores que detinham, em 30 de abril de 2022, mais de 21 anos de efetivo exercício.

Esse servidor poderá mudar de grau a cada 12 meses, durante o período de 2 anos.

Nesse sentido, considerando que o período de 2 anos finda-se em 08 de junho de 2024, podemos utilizar como exemplo algum servidor que tenha mudado de grau em 2021 e tenha mais de 21 anos de efetivo exercício. Nesse caso, agora em junho ele pede nova Promoção Horizontal (por cautela, eis que a Lei não exige requer) e, assim, é promovido ao grau subsequente a partir de 10 de junho de 2022. Em 11 de junho de 2023 ele adquire o direito de alçar mais um grau e, em 08 de junho de 2024 encerra-se o prazo desta transição, de forma que volta a se exigir o tempo normal de Promoção Horizontal para a mudança de grau (36 meses ou 18 meses).

O segundo ajuste diz respeito ao tempo necessário à aquisição do direito de mudar de grau. Aos optantes pelo subsídio que se encontrarem no grau h ou posterior, passa a ser exigido 18 meses para a mudança de grau.



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



O terceiro ajuste diz respeito ao servidor que está na iminência da aposentadoria (faltando um ano ou menos para o direito). Nesse caso, durante uma vez apenas, o servidor poderá ascender ao grau imediatamente posterior em 6 meses.

Vale a pena pegar como exemplo um servidor que já esteja recebendo abono de permanência em junho de 2022 e já tenha mais de 22 anos de efetivo exercício, sendo que a última mudança de grau se deu em 2021. Nesse caso, em junho de 2022 ele tem direito a mais uma mudança, eis que já transcorreu 1 ano da mudança anterior. Em dezembro de 2022 se aplica a regra de 6 meses e ele alça mais um grau. Em dezembro de 2023 ele atinge os 12 meses necessários e alça mais um grau, ou seja, esse servidor que estiver no abono de permanência, quando encerrar-se o prazo transitório, terá mudado de grau três vezes.

Segundo, a Lei cria uma espécie de DEAC Administrativa ou DEAC por interesse da Administração, que será regulamentada por Decreto.

Segundo, é criada a Gratificação por Serviço Noturno, a ser paga na proporção de 25% da hora trabalhada aos servidores optantes pelo subsídio que trabalharem das 22h00 às 06h00.

É importante frisar que se aplica a tabela do subsídio de cada servidor, ou seja, um Subinspetor que trabalha a noite receberá um valor maior que o CE que trabalha a noite.

Via de regra, o cálculo mensal desta gratificação será exercido pela seguinte fórmula:

$GSN = TS \times 0,1666$, onde

GSN: Gratificação por Serviço Noturno;

TS: Tabela do Subsídio

Exemplificando: 2ª Classe Grau B que trabalha a noite

$GSN = 4.134,38 \times 0,1666$



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



GSN= R\$ 688,78

Significa dizer que este 2ª Classe Grau B poderá receber até R\$ 688,78 por mês de gratificação por serviço noturno, desde que trabalhe todos os plantões.

Exemplificando: Subinspetor Grau F que trabalha a noite

GSN= 6.690,10x0,1666

GSN= R\$ 1.114,57

Contudo, esse é o valor máximo a ser recebido de GSN por mês, mas é possível também fazer o cálculo por dia e por hora trabalhada, na seguinte conformidade:

Para calcular cada dia trabalhado, a fórmula será:

$GSN=(TSx0,1666)/QP$, onde:

GSN: Gratificação por Serviço Noturno;

TS: Tabela do Subsídio

QP: Quantidade de plantões estipulados no mês

Exemplificando: Subinspetor Grau F que trabalha a noite

$GSN= (6.690,10x0,1666)/15$

GSN= R\$ 74,30

Significa dizer que este servidor poderá receber até R\$ 74,30 por cada noite trabalhada.

Para calcular cada hora trabalhada, a fórmula será:

$GSN=((TSx0,1666)/QP)/8$

Exemplificando: Subinspetor Grau F que trabalha a noite

$GSN= ((6.690,10x0,1666)/15)/8$



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



GSN= 74,30/8

GSN: R\$ 9,28

Significa dizer que este servidor poderá receber até R\$ 9,28 por hora trabalhada no período das 22h00 às 06h00.

Seguindo, temos o artigo 20, que dispõe:

Art. 20. Os servidores do Quadro Técnico da Guarda Civil Metropolitana que optarem pelo regime de subsídio instituído por esta Lei poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, nos termos do Capítulo VIII da Lei nº 17.722, de 7 de dezembro de 2021.

A questão a se debater acerca deste dispositivo é se a Portaria 61/SMSU/2016 fica tacitamente revogada por este artigo.

A resposta é não.

A Portaria 61/SMSU/2016 regulamenta o artigo 24 da Lei 16.239/15, que segue inalterado, com validade para os optantes e não optantes.

Dessa forma, ao que se refere a horas excedentes, horas extrapoladas, jornadas extraordinárias e horas extras, a Administração Pública poderá proceder tanto com a Portaria 61/SMSU/2016 quanto com a Lei 17.722/2021 aos servidores optantes pelo subsídio e somente com a Portaria 61/SMSU/2016 aos servidores não optantes pelo subsídio.

Ou seja, supondo que exista a necessidade de uma convocação para trabalho em dia de folga. Nesse caso, qualquer servidor da GCM poderá ser convocado e os servidores optantes pelo subsídio poderão receber em pecúnia até 2 horas desta convocação, devendo as demais serem inseridas no Banco de Horas e, aos não optantes, todas as horas serão inseridas no Banco de Horas.

Seguindo, um dos artigos mais polêmicos desta lei é o artigo 21, que dispõe:



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



Art. 21. O Regime Especial de Trabalho Policial – RETP e a correspondente gratificação serão extintos na vacância dos titulares de cargos do Quadro Técnico da Guarda Civil Metropolitana que não realizarem a opção pelo regime de subsídio instituído por esta Lei.

Esse dispositivo estabelece uma regra restritiva aplicável ao cargo e não ao seu ocupante.

Significa dizer que o servidor que atualmente ocupa o cargo não será atingido por esta restrição, mas sim o cargo em si.

Quando o servidor se aposentar, manterá em sua aposentadoria os valores que recebe na ativa, inclusive RETP e quinquênios, mas, nesse momento, o cargo que ele ocupava retorna ao quadro da GCM, para ser ocupado por outro servidor ingressante. Nesse caso, o cargo já volta com a única opção de ser ocupado no regime de subsídio.

Com as cautelas de estilo e reservando a possibilidade de revisão do presente parecer, em razão de eventuais fatos jurídicos supervenientes, apresentamos para vossa considerações.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO SINDGUARDAS-SP

RODRIGO AZEVEDO FERRÃO

VILMA FERNANDES DA SILVA